ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.914965/2009-17
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.914965/2009-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-004.583 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	25 de setembro de 2013
Matéria	COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente	TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/20
13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 18135.13462.061006.1.3.04-1093, fls. 41/45, em que utilizou como crédito pagamentos a maior de Cofins Cumulativa relativa ao período de apuração **outubro de 2002**, no valor de R$ 2.497,07, do DARF pago de R$ 66.661,37.

Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Campinas, fl. 27, de 21 de setembro de 2009, não homologou a DComp, visto que o crédito já teria sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme o DARF discriminado no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2/12, a Contribuinte informou, em síntese, que:

a) cometeu erro de forma ao não retificar a DCTF correspondente ao período em que realizou o pagamento indevido, quando da ocasião da compensação declarada, a fim de informar que o valor recolhido fora efetivamente maior que o devido naquele período de apuração;

b) que a ausência de retificação da DCTF não invalida ou inutiliza o crédito de PIS da empresa, eis que o crédito tributário já se encontra extinto, ex vi do art. 156, II, do CTN;

c) protestou promover a juntada, no prazo d 10 dias, de cópias da DCTF original e da DIPJ do período referente ao crédito utilizado na DComp, bem como as memórias de apuração correspondentes.

Colacionou decisões judiciais e administrativas reconhecendo direitos dos pleiteantes em face de erro de preenchimento de declarações.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, fls. 59/65, manifestou-se pela correção do despacho decisório, eis que proferido na forma eletrônica sobre informações prestadas pela própria Contribuinte, e no tratamento dos dados não logrou encontrar crédito em favor da Contribuinte.

Consignou que, em sede de defesa, fora, portanto, da órbita do tratamento eletrônico dos dados, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Essa comprovação ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária.

Aduziu que, no caso concreto, a Contribuinte não apresentou qualquer razão ou documento, nenhuma apuração ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior que desse suporte ao crédito tributário aproveitado.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/20
13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 11 de maio de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, 63/74, em 11 de junho de 2012, em que, ratificou e reforçou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O deslinde da questão circunscreve-se a matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, motivo que fundamentou a decisão de primeira instância.

Assiste razão ao Juízo de primeira instância quando assentou que a DComp tem a finalidade de promover de forma unilateral o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, e, bem por isso, a responsabilidade da sua emissão é exclusiva dele, no sentido de comprovar a liquidez e certeza do crédito utilizado.

Também correta, quando assinalou que a não homologação, no caso concreto, confirmando a extinção da obrigação tributária, não ocorreu por falta da apresentação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/20
13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documentação hábil e idônea que demonstrasse a existência do crédito alegado na DComp, pois, de fato inexistente.

Sem mácula, ainda, o seu destaque aos efeitos da jurisprudência administrativa e judicial trazida para respaldo das alegações de direito, de circunscreverem-se exclusivamente ao caso concreto, não podendo se irradiar para outras hipóteses, ainda que assemelhadas, e, por decorrência, obrigar o Colegiado a adotá-la, sobretudo porque, no presente caso, não restaram comprovadas as alegações da contribuinte.

No recurso voluntário, a Recorrente instrumentaliza sua defesa da mesma maneira e com a mesma ausência de recursos probatórios da existência do seu crédito.

Ante o exposto, adoto os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/20
13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA